PARECER JURÍDICO 493/2026/PGM/LICICON

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação
Modalidade: Contratação direta
Tipo: Inexigibilidade – art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.
Objeto: Contratação da empresa LABEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para apresentação do espetáculo “Uma viagem Mágica de Natal” no dia 23 de dezembro de 2026, com duas apresentações, sendo uma no Distrito de Nova Porto XV e outra no Município de Bataguassu/MS.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta **(Inexigibilidade nº 033/2026)**, na forma do artigo 74, II da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa LABEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para apresentação do espetáculo “Uma viagem Mágica de Natal” no dia 23 de dezembro de 2026, com duas apresentações, sendo uma no Distrito de Nova Porto XV e outra no Município de Bataguassu/MS, por meio de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de **R$ 40.735,00 (quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais).**

Segundo consta nos autos, a contratação da empresa LABEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (Espetáculo Label), justifica-se pela necessidade de compor a

programação artística das festividades do Natal 2026, evento tradicional do Município de Bataguassu/MS.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de **126** laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

(i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/07);
(ii) Estudo técnico preliminar (fls. 08/19);
(iii) Termo de referência (fls. 28/43);
(iv) Proposta comercial (fl. 21; 53/55);
(v) Notas Fiscais com outros entes públicos (fls. 22/24);
(vi) Cartão CNPJ, comprovantes de regularidade fiscal da empresa e atos constitutivos (fls. 56/78);
(vii) Declaração de exclusividade de representação (não conta, s.m.j.);
(viii) Release do grupo, a fim de comprovar sua consagração pela mídia especializada (fls. 79/93);
(ix) Autorização da autoridade (f. 49);
(x) Autorização da compra, autorização da despesa e nota de reserva orçamentária (fls. 50/52);
(xi) Justificativa da Inexigibilidade, do Preço e Razão de escolha do Contratado (fls. 108/112);
(xii) Minuta do contrato (fls. 113/125)

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação é uma dessas exceções, aplicável quando se verificar a inviabilidade de competição, sendo o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 responsável por elencar os casos de inexigibilidade de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, que se adéqua ao caso em apreço, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Nessa hipótese, a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Saliente-se que a inexigibilidade só é aplicável para contratar artistas singulares, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso concreto, conforme informação contida no termo de referência, estudo técnico preliminar e razão da escolha do fornecedor, **a LABEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS** é consagrada pela mídia especializada, tendo realizado diversas apresentações em festas e eventos por todo o país.

Para além da demonstração da inviabilidade de competição, cumpre registrar a adequação do valor contratado. A Lei nº 14.133/2021 exige, nas contratações diretas, a comprovação prévia de compatibilidade de preços com o mercado. Em especial, o art. 23, § 4º determina que, "quando não for possível estimar o valor do objeto" pelos métodos do caput e §§ 1º a 3º, o contratado deve comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante apresentação de notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo.

No caso concreto, conforme os documentos que instruem o processo (termo de referência, ETP e razão da escolha), foram juntadas notas fiscais e/ou instrumentos contratuais de apresentações análogas, dentro do intervalo temporal legal, evidenciando que o cachê proposto está alinhado aos valores praticados recentemente para shows de mesmas características (tempo de apresentação, estrutura técnica e logística, porte do evento e praça/UF).

Dessa forma, **(i)** está comprovada a consagração do artista pela mídia/opinião pública e **(ii)** o valor mostra-se compatível com o mercado, mediante documentação idônea exigida pelo art. 23, § 4º. Presentes, portanto, os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante à minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista nos arts. 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que elencam as cláusulas obrigatórias a serem inseridas, tais como: definição do objeto, vinculação ao edital e proposta, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos de execução e entrega, garantias, matriz de risco, obrigações das partes, hipóteses de extinção, entre outras.

Ao se analisar a minuta anexada aos autos, constata-se que todas as cláusulas exigidas pela legislação estão devidamente contempladas, encontrando-se o instrumento apto a produzir os efeitos jurídicos esperados.

5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer **favorável** ao prosseguimento da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
Dados: 2026.11.17 10:24:40 -03'00'

Bataguassu – MS, data da assinatura eletrônica.

Carlos Henrique Bissoli de Almeida
Advogado do Município
OAB/MS n° 31.184